



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Aos 14 dias do mês de outubro de 2020, às 14h20, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, por meio virtual, os Doutores Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4ª CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Denise Vinci Túlio (Suplente da 6ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR), e, ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Uendel Domingues Ugatti (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da Ata da 4ª Sessão Ordinária 2020. Em seguida, foram deliberados os processos: 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.018707/2015-10** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FORMAÇÃO DE CARTEL EM MERCADO CITRÍCOLA. CONDENAÇÃO PELO CADE. CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE CESSAÇÃO DE CONDUTA. MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO.* 1. A aplicação do art. 200 do Código Civil "pressupõe a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal", ou seja, "a prescrição da pretensão indenizatória não corre quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato que, necessariamente, deva ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental, para tanto, a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite." (cf. AgRg nos Edcl no RESP nº 1.521.359-AM). Isso não significa, evidentemente, negar a autonomia entre as instâncias civil, penal e administrativa, mas apenas admitir que se a conduta também consiste em fato a ser apurado na instância criminal, a prescrição não flui, mas nada obsta que a ação civil seja ajuizada independente do resultado na esfera criminal. 2. Não havendo prova robusta de ter havido sentença definitiva no processo criminal de extinção de punibilidade do processo criminal em 2010, não há como afirmar com segurança que a espécie legal de *actio nata* prevista no art. 200, CC, teve como marco inicial aquele ano. 3.

Embora não mais se cogite de continuidade da prática de cartel, houve conduta colusiva, tal como apontado pelo CADe, e foram lavrados termos de compromisso de cessação de conduta - TCCs. A infração ocorreu de forma contínua até 2000 e, de modo esporádico, até o ano de 2006. Assim, é possível afirmar a presença de elementos indicativos de dano extrapatrimonial coletivo, em tais períodos, a ser objeto de pretensão reparatória no âmbito civil. 4. Voto pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 09.09.2020, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva. Remessa à 3ª CCR. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000049/2019-79 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 4ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM FUNDAMENTO NA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE DE FORMA ESPONTÂNEA, COM A REMOÇÃO DAS INTERVENÇÕES EXISTENTES NA APP. 1. O inquérito civil foi instaurado para apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no lote 28 do Loteamento Chechi, no município de Porteirinha/MG e de propriedade de Arlindo Alves. 2. In casu, evidencia-se que o cerne do apuratório paira sobre a referência legal a ser adotada para determinar se a área em que está localizada a edificação está ou não situada em contexto de Área de Proteção Permanente - APP. 3. Constatou-se que em vistoria realizada pela concessionária Rio Parapananema Energia S.A, no período de 01 a 05 de julho de 2019, ainda que ausente Carta de Compromisso firmada por Arlindo Alves, ocupante do lote 28, não foram encontradas intervenções em APP - Relatório Técnico 9528. 4. Voto pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para homologar o arquivamento dos autos. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e, no mérito, lhe deu provimento para homologar o arquivamento dos autos. Impedida de votar a Conselheira Denise Vinci Tilio (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 4ª CCR para ciência. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000450/2015-24 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 4ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 4ª CCR. 1. O inquérito civil foi instaurado para apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, localizada no sítio Gravatá, às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG. 2. In casu, evidencia-se que o cerne do apuratório paira sobre a referência legal a ser adotada para determinar se a área em que está localizada a edificação está ou não situada em contexto de Área de Preservação Permanente - APP. 3. Destaca-se o julgado do Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4903, que declarou a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal). 3. Entretanto, infere-se dos autos que as intervenções ambientais teriam ocorrido em data anterior à edição da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), imperiosa, portanto, a aplicação dos marcos temporais da 4ª CCR em atenção a tese de vedação ao retrocesso ambiental e ao direito ambiental adquirido. 4. Voto pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão da 4ª CCR - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e, no mérito, lhe negou provimento para manter a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. Vencido o Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Impedida de votar a Conselheira Dra. Denise (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001888/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: ACAFE. COVID-19. SUSPENSÃO DO VESTIBULAR PRESENCIAL DE INVERNO (2020.2). FORMA DE INGRESSO EXCLUSIVA PARA CANDIDATOS CLASSIFICADOS NAS PROVAS DO

ENEM DE ANOS ANTERIORES. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRDC/SC E 5º OFÍCIO (1ºCCR). ART. 2º, CAPUT, E § 1º, DA RESOLUÇÃO N° 148 DO CSMPF. - A Resolução nº 148 do Conselho Superior do Ministério Público Federal no art. 2º, caput, e § 1º, que trata da estrutura e organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dispõe que: “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral.”. - No caso em análise, a matéria da representação envolve suposta irregularidade praticada pela Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE) ao cancelar as provas do Vestibular ACAFE 2020/2, em razão da pandemia COVID-19, optando apenas por uma seleção com base nas notas dos estudantes no ENEM. - A aludida matéria trata, portanto, de controle de atos por parte da Administração Pública, não estando presente quaisquer referências a prejuízo direto de direitos constitucionais dos cidadãos. - Desse modo, a análise da representação mostra-se afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, a teor do disposto na Resolução nº 148/2014 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. -Conflito conhecido e provido para declarar a atribuição do 5º Ofício (1ª CCR) da Procuradoria da República em Santa Catarina - PR/SC para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício (1ª CCR) da Procuradoria da República em Santa Catarina - PR/SC para atuar no feito. Impedida de votar a Conselheira Dra. Ana Borges (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N°. 1.26.008.000200/2019-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO DE DECISAO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA ENVOLVENDO CRIPTOMOEDA. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRECEDENTES ORIUNDOS DA PRÓPRIA 2ª CCR REMETENDO CASOS CONEXOS E ANÁLOGOS AO PRESENTE À JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIFICATIVA DA 2ª CCR QUE NÃO APONTA PARTICULARIDADE (ID EST: DISCRÍMEN) A AFASTAR O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO NOS CASOS CONEXOS ANTERIORES. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A REFORMA DO DECISUM DA 2ª CCR DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada originariamente em Sala de Atendimento ao Cidadão em Pernambuco, relatando esquema de empresa intermediadora de investimentos em criptomoedas e Forex, que teria deixado de repassar os rendimentos prometidos, com suposta formação de pirâmide financeira. 2. Caso sob exame guarda estreita relação com outros dois precedentes já apreciados anteriormente pela 2ª CCR, os quais foram remetidos para a Justiça Estadual, todos envolvendo o mesmo modus operandi e a mesma empresa (OLYMP FOREX). 3. Analisando recurso do Procurador da República, a 2ª CCR deliberou pela não homologação do declínio, escorando-se, em síntese, em duas premissas: a) de que as empresas que atuam na intermediação de criptomoedas atuam como verdadeiras instituições financeiras, a atrair a competência federal b) de que o declínio revela-se precipitado, uma vez que somente o aprofundamento das investigações poderá dar a exata dimensão da atuação da empresa, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelos investigados. 4. Sucedeu que, em que pese as judiciosas razões delineadas pelo colendo Colegiado, não se extrai qualquer particularidade que demande posicionamento diferente do já externado pela 2ª CCR em casos análogos anteriores, envolvendo a mesma empresa investigada, já reunidos na Justiça Estadual. 5. Fala mais alto, portanto, na hipótese, a necessidade de isonomia com as decisões antes prolatadas, em atenção à importante regra da conexão, sobretudo porque não há qualquer particularidade visível no caso em exame. Não bastasse isso, o entendimento das Cortes Superiores permanece sólido quanto ao julgamento de empresas que atuam com criptomoeda perante a Justiça Estadual, tendo apenas como exceção os casos envolvendo contrato de investimento coletivo, o que não se verifica na*

hipótese. Voto pelo provimento do recurso, para reformar a decisão exarada pela 2ª CCR e, preservando harmonia com o dantes decidido nos autos dos processos n. 1.29.012.000129/2019-23 e 1.13.000.002309/2019-49, seja determinado o declínio dos presentes autos à Justiça Estadual, devendo o Ministério Público do Estado do Ceará prosseguir nas investigações.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão proferida pela 2ª CCR e, preservando a harmonia com o dantes decidido nos autos dos processos n°s 1.29.012.000129/2019-23 e 1.13.000.002309/2019-49, seja determinado o declínio dos presentes autos à Justiça Estadual, devendo o Ministério Público do Estado do Ceará prosseguir nas investigações. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N°. JF/SP-5003927-81.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CÓDIGO PENAL, ART. 168-A). CONSUMAÇÃO. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N° 24. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que não homologou o arquivamento e determinou o prosseguimento da persecução penal.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N°. JF-RJ-INQ-0504624-41.2015.4.02.5101 -

Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto Vencedor: – *Ementa: HABEAS CORPUS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIMES ANTECEDENTES (PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA) OBJETO DA AÇÃO PENAL N° 2005.51.01.503579-3. OPERAÇÃO ÁGUAS PROFUNDAS. CORRUPÇÃO. PORTARIA N° PR/RJ nº 578/2014, ART. 42, § 3º, INCISO I. ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 29º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, integrante do Núcleo de Combate à Corrupção, ora suscitante, para que atue nos autos do IPL n° 0031/2015-11.

Impedido de votar o Conselheiro Antônio Carlos Fonseca (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF n° 165, de 6.5.2016).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N°. 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Adiado.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO N°. 1.22.004.000115/2013-74 -

Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – **Deliberação:** Adiado.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N°. 1.30.001.004644/2011-33 -

Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – **Deliberação:** Adiado.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG N°. 1.22.005.000485/2015-63 -

Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – **Deliberação:** Adiado.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N°. 1.22.024.000206/2017-03 -

Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DA MUNICIPALIDADE DE ORATÓRIOS/MG. IRREGULARIDADES CONSTANTES DO SÍTIO ELETRÔNICO. FALTA DE NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A DESPESAS E A LICITAÇÕES REALIZADAS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do 12º Ofício Cível da PR/MG, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedido de

votar o Conselheiro Antonio Carlos Fonseca (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000634/2016-24** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFORME DETERMINA O ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 120/CSMPF. ANCORAGEM INDEVIDA DE GARAGENS FLUTUANTES. POLUIÇÃO SONORA. POLUIÇÃO DO RIO. MATÉRIA AFETA AO 2º OFÍCIO DA PR/AM VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - Tratando-se de conflito de atribuição entre órgãos institucionais vinculados a 1ª e 4ª Câmara, resta delineada a competência do Conselho Institucional para dirimi-lo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 120/CSMPF. - O procedimento instaurado para apurar denúncia de ancoragem indevida de garagens flutuantes na Praia dos Passarinhos, às margens do Igarapé Açu Tarumã, as quais ocasionaram poluição sonora e poluição do rio, esta através do despejo de dejetos e lixo em geral é matéria afeta à competência da 4ª CCR. - Atribuição do 2º Ofício da PR/AM, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/AM, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos Borges (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000312/2020-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA DE COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCA. AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO IBAMA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA ENTRE MEMBROS DO MPF QUANTO À EXISTÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME AMBIENTAL. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Itajaí-Brusque, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000775/2020-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. EDUCAÇÃO. VERBAS DO FUNDEB. FISCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIÉS SANCIONADOR.* 1. As atividades de controle e fiscalização quanto à regular aplicação de verbas do FUNDEF, hoje FUNDEB, em estreita observância com sua vinculação constitucional e legal vêm sendo desenvolvidas sem escopo sancionatório (corrupção ou improbidade), sob a coordenação da 1ª CCR/MPF. 2. Consoante as regras de repartição de atribuições da PR-MA, ao 11º ofício reservam-se atribuições envolvendo educação, entre outras, afetas à 1ª CCR/MPF. 3. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 11º ofício, vinculado à 1ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PR/MA, suscitante, nos termos da Resolução CSMPF/RSU n. 26/2019, que dispõe sobre repartição de atribuições naquela Unidade. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002056/2019-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E 5ª CCR. NOTÍCIA DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO, PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 20ª REGIÃO, COM PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM MELHOR COLOCAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL NULIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL. CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO E NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PR/MS VINCULADO À 5ª CCR.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre ofícios vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1º

Ofício PR/MS) e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (2º Ofício PR/MS), instaurado para definir a atribuição para prosseguimento das apurações de possível ato de improbidade administrativa praticado no âmbito do Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ/XX), envolvendo a contratação de ex-estagiário para exercício de emprego público (com atual status de cargo público) sem a devida observância da ordem classificatória do concurso público realizado para preenchimento da vaga. 2. O Procurador da República oficiante no 2º Ofício PR/MS - integrante do Núcleo de Combate à Corrupção (vinculado à 5ª CCR) determinou a expedição de cópias do feito e envio ao 1º Ofício da PR/MS (vinculado à 1ª CCR), por considerar a “possibilidade de se fazer necessária a adoção de medidas acerca da suposta nulidade do vínculo existente entre F.E.A.D.S.S. e o CRQ/XX, tratando-se de questão afeita à tutela e defesa da legalidade lato sensu dos atos administrativos e, portanto, inserida no espectro de atuação desse 1º Ofício.” 3. O Procurador da República oficiante no 1º Ofício da PR/MS (1ª CCR) suscitou este conflito negativo de atribuições, com base nos seguintes fundamentos: (1) a conexão entre os feitos, por identidade da causa de pedir, o que reclama a unidade de investigação e atuação, até mesmo para que se evitem conclusões/atuações do MPF contraditórias; (2) não há duas possíveis irregularidades a justificar duas investigações separadas, e sim uma única irregularidade - contratação irregular - com duas consequências legais: a nulidade do vínculo e o ato de improbidade administrativa por favorecimento indevido. 4. Remessa dos autos ao CIMPF, por se tratar de conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados à Câmaras diversas (art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016 do CSMPF). 5. No mérito, assiste razão ao membro suscitante, tendo em vista a conexão entre os fatos investigados, de tal sorte que a nulidade do ato administrativo é consequência jurídica que depende da análise quanto à legalidade da contratação, questão que é afeta ao 2º Ofício da PR/MS, vinculado à 5ª CCR. 6. Inteligência do art. 7º § 2º e do art. 10 da Portaria nº 199, que instituiu normas sobre a organização dos Ofícios na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece que os casos envolvendo indícios de improbidade administrativa e/ou crimes correlatos não devem ser distribuídos ao 1º Ofício, e sim ao Núcleo de Combate à Corrupção, composto pelos 2º e 3º Ofícios da PR/MS. 7. Nessa esteira, prevê o § 5º do art. 2º da Resolução nº 20/96 do CSMPF, a distribuição de matérias à 5ª CCR dar-se-á nas hipóteses relativas aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, como se verifica no caso presente. 8. Precedente deste egrégio CIMPF, em caso análogo, onde se cogitou da atribuição da 1ª CCR por se tratar de análise de ato administrativo ilícito em desacordo com a CF, mas que teve fixada a atribuição da 5ª CCR em virtude da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (ICP Nº 1.13.000.001234/2015-55, Rel. Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, em 26/02/2019) 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do 2º Ofício da PR/MS, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/MS, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003645/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Deliberação: Adiado. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000191/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NTC. NCC. PR-GO. PROFESSORA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. CARACTERIZAÇÃO EM TESE DE CRIME E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA 5ª CCR/MPF. 1. O procedimento versa sobre suposto descumprimento de regras atinentes ao regime de dedicação exclusiva de professora da Universidade Federal de Goiás que, segundo consta, também desenvolvia atividades profissionais de médica, com atendimento a pacientes particulares e conveniados da Unimed. 2. Tais contornos fáticos sinalizam, em tese, em direção à possível configuração de infração penal (CP, art. 171, § 3º, CP) e improbidade administrativa, com prejuízo ao erário, tendo em vista possível burla ao comando normativo que veda ao professor

universitário em regime de dedicação exclusiva o desempenho de qualquer outra atividade remunerada. 3. **VOTO pelo conhecimento do conflito com a fixação da atribuição do ofício vinculado à 5ª CCR/MPF.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado à 5ª CCR/MPF, competente por distribuição.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/ DIAMANTINO Nº. 1.20.002.000214/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. CONSUMIDOR. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO COORDENADA. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL EM SINOP/MT. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP/MT. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO.* 1. *Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício Circular nº 2/2019/SE/3ªCCR da 3ª CCR/ PF com o objetivo de apurar a adequação da prestação de serviços de telefonia móvel nos Municípios abrangidos pela área de atuação da Procuradoria da República em Sinop/MT.* 2. *O Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM/SINOP/MT promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República em ato Grosso – PR/MT por entender que “a adequação da prestação dos serviços de telefonia móvel caracteriza uma demanda de potenciais danos existentes em todos os municípios do Brasil, inclusive do Mato Grosso, consistindo - se, assim, danos de âmbito regional e/ou nacional, nos termos da regra de competência prevista nos arts. 93, II, do CDC e 2º da LACP”.* 3. *A Procuradora da República oficiante no 2º Ofício da PR/MT, ao analisar os autos, discordou do declínio e suscitou conflito negativo de atribuições, em razão de: “a) inexistência de fundamentos que caracterizem dano regional, para se vincular a tramitação pela PRMT (capital); b) em homenagem ao princípio do Promotor Natural (prevenção ao local de dano/lotação do PR, peculiaridade de ada caso); c) pela eficiência na tutela coletiva, de modo a facilitar a colheita de provas e adoção de providências, além de se evitar tumulto processual, com várias partes envolvidas; d) pela capilaridade de atuação, permitindo maior efetividade, sugerida pelo própria 3ªCCR/MPF, constatada pelas diversas atuações pontuais e específicas do MPF em Mato Grosso (PR e diversas PRM), de acordo com cada caso;”* 4. *Remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII da LC 75/93.* 5. *Decisão da 3ª CCR conhecendo do conflito negativo de atribuições para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em Sinop/MT.* 6. *Em acolhimento à manifestação do Procurador da República oficiante na PRM - SINOP/MT como recurso, determinou - se a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 165/2016 do CSPMF.* 7. *Com razão a Procuradora da República suscitante.* 8. *A 3ªCCR/MPF, por meio do Ofício Circular nº 2/2019/SE/3ªCCR, objetivou a ação coordenada dos membros do MPF visando a adequação da prestação de serviços de telefonia móvel, de modo a atender às demandas específicas de cada localidade, uma vez que a ANATEL publica dados setorizados por município.* 9. *No presente feito, ainda não foi evidenciada a existência de dano em âmbito nacional ou regional a atrair as normas previstas no art. 93, II, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 2º da Lei n. 7.347/85 (LACP).* 10. *Pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do 2º Ofício da PRM/SINOP/MT, ora suscitado.* 11. *Pelo indeferimento do pedido subsidiário de arquivamento da Notícia de Fato.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, ora suscitado. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001814/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. NÃO CABIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DECISÃO QUE*

FIXA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO AO NCC DA PR-AM. RECURSO COM INTUITO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO JÁ DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O Regimento Interno do Conselho Institucional (Resolução CSMPF n. 165/2016) não prevê recurso de suas próprias decisões colegiadas. 2. A sistemática recursal na esfera administrativa, mesmo à luz da Lei n. 9.784/1999, pressupõe instâncias hierarquicamente superpostas no nível interno da Administração, para exercício das competências revisionais (cf. art. 57 da Lei nº 9.784/99). No caso ora sob exame, a decisão recorrida é do próprio Órgão Colegiado, inexistindo instância administrativa recursal interna. 3. O Regimento Interno do Conselho Superior do MPF (que poderia ser invocado por analogia), ao dispor sobre recursos, estabelece, no art. 67, o cabimento de recurso interno ao Plenário apenas em face das decisões monocráticas do Presidente e do Relator, e, no art. 68, o cabimento de embargos declaratórios em face das decisões do colegiado, “no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material”. 4. Em princípio, é admissível a oposição de embargos declaratórios para sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão colegiada. No caso, contudo, não se afigura viável receber, por fungibilidade, o recurso interposto como embargos declaratórios, porquanto a peça recursal não aponta a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo de erro material. 5. Não se admitem embargos de declaração com propósito de mera rediscussão da própria questão de fundo, a qual foi clara e exaustivamente tratada na decisão questionada. 6. Voto pelo não conhecimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. JF-OUR-INQ-0000220-67.2019.4.03.6125 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: –

Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 4ª CCR QUE REJEITOU PEDIDO DE DECLÍNIO AO PARQUET ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. INTERESSE FEDERAL NO MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIADOR AMADOR NO PAÍS. ENTENDIMENTO QUE NÃO COLIDE COM O DECIDIDO RECENTEMENTE PELO STF. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado em Ourinhos/SP, a fim de apurar suposto crime contra o meio ambiente consistente na adulteração de anilhas, capitulado no art. 296, §1º, inciso III do CP e 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. 2. O caso é de competência da Justiça Federal, conforme largamente proclamado pela 4ª CCR, que inclusive conta com verbete sobre o tema. 3. Enunciado 58 da 4 CCR: “O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimento instaurado para averiguar a prática dos crimes previstos nos artigos 296, §1º, inciso III, do Código Penal e 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (adulteração de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro sem licença ou autorização), pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, haja vista a manutenção, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal”. 4. Importante consignar que não se desconhece o entendimento que encontra ressonância atualmente no Pretório Excelso de que: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil” (STF. Plenário. RE 835558-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/02/2017 - repercussão geral). 5. No entanto, em que pese o entendimento atual da Suprema Corte e o louvável esforço argumentativo dispensado pelo preclaro Procurador Oficante, impossível que a aludida premissa delimite indistintamente todos os casos, até porque ainda há oscilações na aplicação deste entendimento nas Cortes, sendo por certo ainda reconhecidas diversas exceções a essa diretiva, a reforçar que a presente conduta delitiva ainda permaneça na alçada federal. Voto pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão da 4ª CCR que rejeitou o declínio. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos

termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de rejeitar o declínio, mantida a atribuição do MPF para a condução do caso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 23)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº.

1.34.004.001279/2017-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 3ª CCR QUE HOMOLOGOU A REMESSA DOS AUTOS AO PARQUET ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTES. RODOVIA PROFESSOR ZEFERINO (SP-332). INSTALAÇÃO DE PRAÇAS DE PEDÁGIO PRÓXIMAS UMA DA OUTRA. AUSÊNCIA DE PLANO DE EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ROTA ALTERNATIVA DE FUGA. TARIFA DO PEDÁGIO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MPE.* 1. *Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar eventual irregularidade na instalação de praças de pedágio na Rodovia Professor Zeferrino (SP-332) em curto intervalo de distância (kms 132,5 e 135,5), nas imediações da Refinaria de Paulínia (REPLAN), impedindo rápida evacuação do local em caso de incidentes graves diante da falta de rota alternativa de fuga, além de impor duplo pagamento aos motoristas que desejam realizar o retorno na rodovia. O representante também se insurge contra o alto preço do pedágio, que afeta gravemente o comércio local e os moradores, e contra tratamento discriminatório na concessão de isenções e descontos. Alega que o Município de Paulínia foi declarado Área de Segurança Nacional (Decreto-lei 1.105/70) devido à presença da refinaria, visando protegê-la de atos que ponham em risco a região.* 2. *Inexiste razões subsistentes nos autos capazes de atrair a competência Federal como foro para dar curso à contenda, como exaustivamente demonstrado a partir do duplo reexame procedido pela 3ª CCR.* 3. *Empenhada em balizar a competência com a devida precisão, a 3ª Câmara oficiou à Advocacia Geral da União, à Petrobrás, à ANTT, à ARTESP e à ANTT, dentre outras providências, alcançando como conclusão inarredável de que não há motivo para o tratamento da matéria na esfera federal.*

4. *Por quanto carecer interesse à União, sobretudo por cuidar-se de concessão de rodovia estadual de iniciativa do Estado de São Paulo, em que a Administração Pública Federal e seus órgãos não detêm ingerência, ou mesmo responsabilidade fiscalizatória, impõe-se, a toda evidência, a remessa dos presentes ao Ministério Público de São Paulo para dar prosseguimento ao feito. Voto pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão da 3ª CCR que homologou o declínio.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de homologar o declínio, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que prossiga na condução do caso. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências. 24) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002537/2020-02** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO

BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao CIMPF, contra decisão da 2a CCR, que não homologou promoção de declínio de atribuição de NF ao MPEstadual. Notícia de publicação, em rede social (Facebook), de imagens pornográficas com crianças/adolescentes e de armas de fogo.* 1. *O Estado Brasileiro se obrigou a reprimir abuso e exploração sexual infanto-juvenil, ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada com a publicação do Decreto 99.710/90, pelo que esse dado se soma ao da divulgação das imagens ser pela Internet e em contexto de acessibilidade transnacional, o que firma o interesse federal quanto a apuração de eventual crime do art. 241-A do ECA.* 2. *Contexto que configura outro fundamento à atribuição do MPF, que não apenas a conduta ser praticada pela Internet, pelo que ausente inobservância ao Enunciado 50 da 2a CCR.* 3. *Verificada que a atribuição à persecução penal pelo crime do ECA é do MPF, também é, por conexão (probatória), a atribuição para a apuração dos crimes do Estatuto do Desarmamento, tendo sido observado o Enunciado 86 da 2a CCR, que traz que não é atribuição do MPF a persecução penal dos crimes da Lei 10.826/03, mas ressalva hipótese específica de competência federal e conexão com crime federal.* 4. *Decisão recorrida*

que se mostra conforme a Tese final de mérito fixada pelo Plenário do e. STF quanto ao Tema 339, paradigma o RE 628624/MG, recentemente atualizada a redação da Tese: “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990)” - destacou-se. 5. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da 2a CCR, pela atribuição federal para o caso como um todo, retornando os autos à PR/PE para continuidade da investigação, sendo, pelos ditames da independência funcional, re distribuída a NF a outro membro. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 25) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000175/2010-44** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: **RECURSO. MEIO AMBIENTE. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES E LANÇAMENTO DE EFLUENTES SEM TRATAMENTO. MAR TERRITORIAL.** O Colegiado da 4ª CCR, em sua 456ª Sessão Ordinária, não homologou o arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, II, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, a fim de que o Município de Guarapari implante medidas paliativas com vistas a evitar a contaminação do mar até a conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto de Meaípe (ETE). Manifestação do recorrente de que seria inviável a implantação de sistemas individuais de tratamento de efluente sanitário. Demora na finalização das obras da ETE e indicação pelo SPPEA de 9 medidas paliativas de curto e médio prazo. Voto pelo não provimento, com retorno dos autos ao ofício de origem para as medidas sugeridas, respeitado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso, com retorno dos autos ao ofício de origem para as medidas sugeridas, respeitado o princípio da independência funcional. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 26) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000143/2012-40** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: **RECURSO. MEIO AMBIENTE. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL ESPECIALMENTE PARA PROTEGER ECOSISTEMAS FRÁGEIS OU ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, SOB PENA DE RETROCESSO AMBIENTAL.** O Inquérito Civil foi instaurado na Procuradoria da República no município de Presidente Prudente/SP visando a apurar danos decorrentes de exploração econômica de áreas de preservação permanente na Estância Terra Nostra, desmembradas da Fazenda Pedra Redonda, município de Nantes/ Promovido o arquivamento na origem a 4ª CCR não o homologou com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos. Voto pelo não provimento do recurso, com retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso, com retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. Vencido o Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 27) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000022/2018-14** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: **RECURSO. MEIO AMBIENTE. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PRESERVADA. NECESSIDADE**

DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DE PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS OU ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, SOB PENA DE RETROCESSO AMBIENTAL. O Inquérito Civil foi instaurado na PRM de Janaúba/MG para apurar construção de imóvel residencial no Rancho Alegre, localizado às margens do Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Porteirinha. Promovido o arquivamento na origem a 4ª CCR não o homologou com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos. Voto pelo não provimento do recurso, com retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso, com retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. Vencido o Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000349/2016-54 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. MEIO AMBIENTE. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PRESERVADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS OU ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, SOB PENA DE RETROCESSO AMBIENTAL. O Inquérito Civil foi instaurado na PRM de Janaúba/MG para apurar construção de imóvel às margens do Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Porteirinha. Promovido o arquivamento na origem a 4ª CCR não o homologou com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos. Voto pelo não provimento, com retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso, com retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. Vencido o Conselheiro Juliano Villa-Verde de Carvalho. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000135/2012-01 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. MEIO AMBIENTE. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS OU ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, SOB PENA DE RETROCESSO AMBIENTAL. Inquérito Civil foi instaurado na Procuradoria da República no município de Presidente Prudente/SP visando a apurar danos decorrentes de exploração econômica de empreendimentos localizados em áreas de preservação permanente no Sítio Canaã, desmembrado da Fazenda Pedra Redonda, município de Nantes. Promovido o arquivamento na origem a 4ª CCR não o homologou com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos. Voto pelo não provimento do recurso, com retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso, com retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. Vencido o Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Remessa à 4ª CCR para

ciência e providências. **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000179/2011-11** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. MEIO AMBIENTE. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS OU ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, SOB PENA DE RETROCESSO AMBIENTAL. O Inquérito Civil foi instaurado na PRM de Passos/MG para apurar o parcelamento irregular do solo urbano que redundou na implantação do Condomínio Costa Verde, no município de São José da Barra. Promovido o arquivamento na origem, a 4ª CCR não o homologou com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as alterações no Código Florestal não podem retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos. Voto pelo não provimento, com o retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional.* - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso, com o retorno dos autos ao ofício de origem para a continuidade das investigações, respeitado o princípio da independência funcional. Vencido o Conselheiro Juliano Villa-Verde de Carvalho. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

31) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001514/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 5ª CCR QUE HOMOLOGOU DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO DO REPRESENTANTE ELABORADO MANU PROPRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO MEDICAMENTO ONCOLÓGICO DE ALTO CUSTO (TRABECTEDINA). DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NOVAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DADA A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito Civil instaurado em Londrina/PR, a fim de apurar supostas irregularidades no custo, aquisição e envio de medicamento oncológico de alto custo (Trabectedina). 2. Em exame detido do caso é possível verificar que o membro do MPF oficiante diligenciou exaustivamente e, após várias respostas, inclusive de órgãos oficiais, restou a inevitável conclusão de que refoge da atuação do MPF o saneamento das eventuais irregularidades apontadas pelo Representante. 3. Sobressai dos autos de forma eloquente, portanto, que, haja vista esgotadas as providências possíveis por este órgão ministerial, é forçoso o encerramento deste apuratório, o que não impede a sua retomada a posteriori no caso de surgimento de novas provas, algo que, por ora, não se verifica na hipótese. Voto pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão da 5ª CCR que homologou o arquivamento.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento por ausência de atribuição do MPF.

32) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.011881/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 4 – *Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CHAMADA. CNPq. SUPOSTAS DIFICULDADES DO RECORRENTE NA NOMENCLATURA DO EDITAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não merece amparo a irresignação do interessado, uma vez que a situação por ele vivenciada possui contornos individuais, notadamente dentro de um contexto em que 2.200 projetos de pesquisa foram recepcionados com sucesso, sem qualquer reclamação no mesmo sentido, havendo ainda canal direto de comunicação entre os participantes e o CNPq, que poderia, perfeitamente, ter sido utilizado, em tempo hábil, pelo reclamante com o fito de esclarecer eventuais dúvidas. - Dessa*

forma, o caso concreto é despojado de feição coletiva de repercussão social, não atraindo a legitimidade e a necessidade de intervenção do Ministério Público, cabendo ao próprio interessado, diretamente ou através de representante, a defesa de seus interesses, seja em Juízo ou fora dele, por meio de advogado particular, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. VOTO: pelo improviso do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos Borges (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 33) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.004368/99-60** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - **Deliberação:** Adiado. 34) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000123/2009-43** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - **Deliberação:** Adiado. 35) **PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. TRE/RJ-INQ-0000014-20.2018.6.19.0000** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - **Deliberação:** Adiado. 36) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000493/2019-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 5 - Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. FALSIDADE ATESTADA PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRF DA 4ª REGIÃO. BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DO CRIME DE CONTRABANDO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 37) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004139/2019-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 7 - Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO E/OU FRAUDE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. PR/RS. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO.* - *Notícia de Fato. Supostos crimes de falso testemunho e/ou fraude processual (CP, arts. 342 e 347). Comunicação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Arquivamento homologado pela 2ª CCR em sessão realizada em 06/04/2020.* - *Ao homologar o arquivamento da Notícia de Fato por supostos crimes de falso testemunho e/ou fraude processual (CP, arts. 342 e 347), a 2ª CCR entendeu que não foram indicados, tanto na notícia inicial quanto no recurso, elementos capazes de ensejar a atuação do Ministério Público Federal, sobretudo porque o Juízo trabalhista tomou conhecimento da notícia de fato e, mesmo assim, não se convenceu acerca das alegações de possíveis interferências no feito, nem tampouco expediu ofício ao Parquet Federal, já que não identificou indícios de crimes. Por essa razão, entendeu pela ausência de materialidade delitiva e, portanto, de justa causa para a persecução penal.* - *Embora o interessado insista na necessidade de outras diligências, sequer trouxe elementos adicionais a demonstrar a ocorrência dos supostos crimes de falso testemunho e/ou fraude processual (CP, arts. 342 e 347), com vistas a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, não demonstrada a existência de materialidade delitiva e de justa causa para a persecução penal, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.* - *Voto pela manutenção da decisão da 2ª CCR, homologatória do arquivamento da Notícia de Fato.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de homologar o arquivamento do feito. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). 38) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO**

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000011/2011-15 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Adiado. 39) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016465-41.2019.4.01.3200-APPO** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 4 – **Ementa:** AÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA AO ACUSADO A PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 299 C/C 304 DO CP. RECUSA NO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ENVIO DOS AUTOS À 2CCR. DECISÃO QUE DESIGNOU NOVO MEMBRO PARA OFERECER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO INTERPOSTO PELO MEMBRO SIGNATÁRIO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PELA 2CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Os requisitos autorizadores da concessão de suspensão condicional do processo estão expressamente previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 2. No caso em análise, embora o denunciado tenha apresentado diversas informações falsas, fe-lo com o intuito de obter o porte de arma de fogo, de sorte que não há pluralidade de crimes, a justificar a aplicação da Súmula 243 do STJ. Ademais, verifica-se que a denúncia não imputa ao acusado a prática de crimes em continuidade delitiva ou concurso material. 3. O fato de o acusado ter-se valido de carteira funcional de Oficial de Justiça, embora não ocupasse mais o cargo desde 2002, não implica reconhecimento da falsidade do documento e nem das circunstâncias negativas do delito, a justificar a recusa do oferecimento dos benefícios da Lei nº 9.099/95. 4. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da 2ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 40) **PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.002373/2020-01** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – **Ementa:** Recurso ao CIMPF, contra decisão da 5a CCR que, em conflito negativo de atribuição, processado em NF autuada a tanto, entre Ofício da PR/RS e Ofício da PRR4, decidiu pela atribuição do Ofício da PRR4 a exame de proposta de ANPP, em sede de feito criminal em grau de apelação. 1. Na espécie, não obstante o recurso ser contra decisão de CCR sobre conflito de atribuição entre órgãos do MPF, não há necessidade de remessa do recurso ao i. PGR, pois o recorrente desistiu do recurso, por perda superveniente do objeto, pelo que não há óbice a que o CIMPF não conheça do recurso, a esses fundamentos. 2. Pelo não conhecimento do recurso por este CIMPF, por desistência recursal, decorrente de perda superveniente do objeto, seguindo os autos da NF à PRR4, para fins de arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso, por desistência recursal, decorrente de perda superveniente do objeto, seguindo os autos da NF à Procuradoria da República da 4ª Região, para fins de arquivamento. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 15h20.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 06 de 18 / 12 / 2020